



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6695

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/06/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 37/2005. (ALTERADA). Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício de 2006, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.417, de 07/07/2005, que foi posteriormente alterada - ver flash 6696).

Controle Interno – Caixa: 18.2 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: Orçamento
nº: 182
ordem: 20
nº fls: 12



37/2005
28.06.2005

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2005

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária
de 2006 e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 23/06/2005

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - ANUVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA

4 - CTA ENR. 28.06.2005

5 -

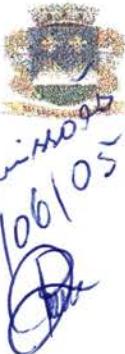
6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Prefeitura de Montes Claros - MG

Procuradoria Geral



PROJETO DE LEI N° _____

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros -MG., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal , no art. 155 da Constituição Estadual , nos art.154,155 e 235 da Lei Orgânica Municipal , as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros para o exercício de 2006, compreendendo:

- I-As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II-A estrutura e organização dos orçamentos;
- III-As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV-As disposições relativas sobre as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V-As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI-As disposições finais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 1º e § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – Metas Fiscais, composto pelos segundo seguintes demonstrativos:
 - a) – Demonstrativo de Metas Anuais;
 - b) – Demonstrativo do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) – Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Realizadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) – Demonstrativo do Patrimônio Líquido;
- II– Riscos Fiscais.

CAPÍTULO –I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 3º - As metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2006, serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009.

§ 1º – As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.,

§ 2º – A Programação de que trata o caput observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto no Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período de 2006 a 2009.,

§ 3º – Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de Saúde, Educação, Segurança , Assistência Social, Criança e do Adolescente, Habitação e Saneamento Básico.

Art. 4º - O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2006 far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, cujo projeto de lei será encaminhado à Câmara Municipal no prazo fixado pelo art. 235 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

CAPÍTULO - II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito deste projeto de lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.,

II – Projeto, o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental., das quais resulta um produto.,

III – Atividades, o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental.,

IV – Operações especial, constitui as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto.

V – Unidade Orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais,



especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art.7º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades, e operações especiais e as funções e subjunções os quais se vinculam.,

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades instituídos e mantidos pelo Município.,

II – O Orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente , detenha a maioria do capital social com direito a voto.,

Art. 9º- O Orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

Parágrafo único - A seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art.10- O Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente , detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado , excluído as relativas á aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 11- Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2006:

I- Projeto de Lei,

II- Anexo da receita e despesa do orçamento fiscal e da seguridade social classificadas de acordo com a lei 4320/64.,

III-Discriminação da legislação da receita e despesa referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.,,

IV- Anexo dos orçamentos de investimentos das Empresas Municipais.

CAPÍTULO – III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**



Art. 12 – A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2006, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta lei e no Plano Plurianual , observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei complementar 101/05/2000.,

Art. 13 - A proposta orçamentária do Município para 2006 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 14 - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo Único - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal;
- V – as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

Art. 15 – A Programação das Receitas e das Despesas para 2006 terá como base às despesas e receitas realizadas nos três exercícios anteriores , a preços de junho de 2005 e na meta de inflação prevista para 2005/2006.

§ 1º – Na programação das receitas próprias deverão ser considerados:
I-A expansão do número de contribuintes.,



A handwritten signature is written over a circular official seal. The seal contains the text "ESTADO DE GOIAS" around the perimeter and "MUNICIPIO DE GOIAS" in the center, with a small logo in the middle.

II-Os efeitos das modificações e atualizações da legislação tributária.,

III-A modernização do sistema de arrecadação.,

IV-Os fatores que possam influenciar a produtividade de cada fonte.

§ 2º – Não poderão ser programadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

§ 3º – A despesa pública Municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Complementar 101/2000, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal e as demais normas do direito financeiro.

Art. 16 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 17 - A transferência de recursos a título de contribuições e auxílios a entidades, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os artigos 12, §2º,§6º da lei 4320/64, somente poderá ser efetivada mediante lei específica e está prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária, para a União, Estado, Municípios e órgãos Multigovernamentais, a qualquer título, inclusive auxílios financeiro , contribuições e o custeio de despesas próprias do Estado e ou da União pelo Município, serão realizadas através de convênios e acordo na forma da legislação em vigor.

Art. 19 – A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, deverá observar o disposto no art.26 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 20- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentário anual.

Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos.

Art. 22. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de



até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art.23- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde , educação e assistência social .

Art. 24 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentária-financeira sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 25- As Despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais.

Art. 26 - A Lei Orçamentária para 2006 somente incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de transito em julgado dos embargos à execução.,

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação dos respectivos cálculos.,

Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso

Art. 28. Se verificado, ao final de algum bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art.29 – O Poder Executivo e o Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, após a publicação da lei orçamentária de 2006, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal por órgãos , nos termos da lei complementar federal nº 101 /2000, com vista ao cumprimento das metas fiscais estabelecida nesta lei.

§1º - A Programação financeira conterá:

- I- Metas fiscais quadrimestrais do resultado primário;
- II- Metas bimestrais de arrecadação;
- III- Cronograma de desembolso mensal por órgãos

§2º - Na elaboração da programação financeira será observado o seguinte:

- I- Sazonalidade das receitas;
- II- Evolução da arrecadação no exercício anterior;
- III- Repasse das receitas de convênios.

CAPÍTULO -V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E** **ENCARGOS**

Art. 30 - O Poder Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho/2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais acréscimos legais , inclusive revisão geral a ser concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimentos de cargos através de concursos público.

Parágrafo Único - Na programação, as despesas com pessoal e encargos sociais do Legislativo e Executivo , observarão os limites previstos nos art.; 19 e 20, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Art.31 - Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional advindas da proposta de reforma constitucional tributária que poderão afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:

1- Quanto a todos os tributos municipais:

a) – Concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, e ainda para o atendimento de demandas econômico-sociais;

b)- Instituição de isenções integrais e parciais para entidades sem fins lucrativos como instrumentos de ampliar a prestação de serviços públicos a toda comunidade;

c)- Concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, inclusive obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos inscritos em dívida ativa;

II – Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Taxa de Licença decorrente do poder de fiscalização e o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

a)- Concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação de empresas a geração de emprego e renda;

b)- Instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;

c)- Instituição de isenção visando a promoção de iniciativas esportivas e culturais;

d)- Exclusão do dispositivo que estabelecia o aumento de alíquota do ISSQN para pagamento fora do prazo;

III- Exclusivamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos:

a)- Instituição de isenção total ou parcial ao idoso conforme Lei 10.841/2003, observadas as condições sócio-econômicas específicas em lei;

b)- Instituição de redução da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para os imóveis edificados quando houver um único ponto de coleta;

c)- Instituição de isenção como premiação para iniciativas de promoção dos festejos natalinos e culturais;

Art. 32 – Adoção das seguintes medidas compensatórias:



I – Revogação das atuais isenções de tributos municipais previstas na Lei Municipal 2.566/97 e legislação posterior;

II – Inclusão de novas zonas urbanas para incidência do IPTU;

III – Revisão da Planta Genérica de Valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;

IV – Revisão integral dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU para fazer constar às modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e consequente tributação;

V- Recadastramento total de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive cobrança judicial;

VI – Reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais de inúmeros contribuintes com atividades econômica paralisada, e que anualmente se sujeitam a lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Fazenda e Controle, gerando um crédito tributário insubstancial e de difícil arrecadação;

VII – Adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

CAPÍTULO – VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à Câmara municipal, até a publicação da Lei.

Art. 34 - A destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deverá atender as seguintes exigências:

I - Observar as condições estabelecidas nesta lei e na lei complementar 101 de 04/05/2000;

II – Conter previsão de dotação no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 35 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos



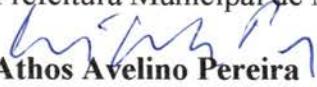
Art. 36 - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 156 §2º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 37– Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que altere o valor das dotações orçamentária com recursos proveniente de:

- I- Recursos vinculados,
- II- Contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal.,
- III- Recursos destinados a serviços da dívida , pessoal e encargos.

Art. 38 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG) 13 junho de 2005


Athos Avelino Pereira
Prefeito de Montes Claros MG.






PRESIDENTE

Seguramente econami-
nhando os gastos.
Assinado - J. I.

Seguro encubrindo
a finanças
Assinado

É legal e constitucional
Somos favoráveis
Assinado




PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral

Montes Claros, 07 de junho de 2005.

Ofício nº: PJ /053 /2005

Assunto: Projeto de Lei

Serviço: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos estabelecer as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros para o exercício de 2006, compreendendo as prioridades e metas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas sobre as despesas do Município com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e as disposições finais.

Vale dizer, que a referida proposição encontra-se em conformidade com o disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o art. 155 da Constituição Estadual e com os arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que, V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2005 QUE
“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras
providências” de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa da Lei de diretrizes orçamentárias municipal é de competência do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de junho de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605